



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000:

Adopta as propostas contidas no relatório preliminar do PEETI para desenvolver o Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil e prorroga, até 31 de Dezembro de 2003, o mandato da respectiva estrutura de projecto 122

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2000:

Cria um grupo operacional de ajuda humanitária de emergência aos sinistrados resultante das chuvas torrenciais que têm caído na Venezuela 123

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2000:

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XIV Governo Constitucional 124

Ministério das Finanças

Portaria n.º 11/2000:

Aprova as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho e aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras tenham sido condenadas ou a que se tenham obrigado por acordo homologado 130

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000

Assegurar a todas as crianças o direito de crescerem num ambiente favorável ao pleno desenvolvimento das suas capacidades, combatendo todas as formas de exploração do trabalho infantil, tem constituído, nos últimos anos, um dos objectivos prioritários do Governo, que terá continuidade com o XIV Governo Constitucional, como resulta do seu Programa.

Entre as medidas adoptadas na anterior legislatura, destaca-se a criação, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho, com as correcções introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 13-M/98, de 31 de Agosto, de uma estrutura de projecto para desenvolver um plano para eliminação da exploração do trabalho infantil (PEETI), a funcionar na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, e de um conselho nacional contra a exploração do trabalho infantil (CNCETI), constituído por representantes do Governo, do poder local, das instituições particulares de solidariedade social, dos parceiros sociais e de organizações não governamentais que desenvolvem a sua actividade neste domínio.

No cumprimento da resolução citada, o PEETI elaborou um relatório preliminar, no qual foram integrados os contributos resultantes da discussão pública a que foi sujeito, contendo propostas de medidas preventivas e correctoras que procuram dar continuidade às acções já desenvolvidas e cuja execução se deve prolongar para além dos 18 meses inicialmente previstos para o seu mandato.

De entre os princípios enformadores das medidas propostas, salienta-se o da co-responsabilização do Estado, dos parceiros sociais e de outras organizações representativas da sociedade em geral e dos cidadãos individualmente considerados no combate à exploração do trabalho infantil, nomeadamente nas suas piores formas, como factor de promoção da igualdade de oportunidades e da sã concorrência entre empresas.

Neste sentido, o relatório considera que é necessário aprofundar o espírito de parceria. A escola, a família, as autarquias, os meios de comunicação social, os parceiros sociais, as organizações não governamentais e as estruturas de saúde devem, entre outras entidades, ser chamados a desempenhar um papel activo na criação de uma rede social que permita unir esforços para a eliminação da exploração económica de crianças.

No contexto referido, a actuação do Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil tem-se revelado de particular importância na criação de espaços de interacção entre as organizações da sociedade civil e os representantes dos diversos departamentos governamentais com competência na matéria.

Atendendo, porém, a que no Conselho Nacional não se encontra representado o Ministério da Saúde, cuja rede de serviços deve desempenhar um papel relevante, pelo conhecimento que detém das consequências do trabalho de crianças sobre a sua saúde e desenvolvimento, nem o Ministério para a Igualdade, que apenas foi criado pela Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, é aconselhável proceder à revisão da composição do Conselho, de modo a contemplar estas duas realidades.

Muito embora a dimensão real da exploração do trabalho das crianças, em Portugal, de acordo com os resultados obtidos no inquérito realizado pelo Ministério do

Trabalho e da Solidariedade, com a colaboração da Organização Internacional do Trabalho, seja relativamente reduzida, estando, por conseguinte, longe de atingir as proporções que têm sido admitidas, sem qualquer fundamento científico, a nível internacional e até nacional, o Governo considera de prosseguir no caminho iniciado, reforçando as medidas e acções já adoptadas, a fim de atingir os objectivos que se propôs.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Adoptar, com as adaptações decorrentes da concretização, entretanto ocorrida, de algumas das medidas nele previstas e da adopção, na 87.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999), da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190, relativas à proibição das piores formas de trabalho das crianças e à acção imediata com vista à sua eliminação, as propostas contidas no relatório preliminar do PEETI, para desenvolver o Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, nos termos que se seguem:

1.1 — Medidas legislativas destinadas a:

- a) Propor a aprovação, para ratificação, à Assembleia da República da Convenção da OIT n.º 182, relativa à proibição das piores formas de trabalho das crianças e à acção imediata com vista à sua eliminação;
- b) Assegurar adequada protecção normativa aos menores que prestam trabalho, não remunerado, num agregado ou empresa familiar, bem como aos menores que exercem actividades de natureza artística, cultural, desportiva, publicitária e de moda;
- c) Concluir a revisão da regulamentação sobre trabalhos leves e sobre a protecção da saúde e segurança dos menores no trabalho;
- d) Proceder à revisão da legislação sobre contra-ordenações laborais, de modo a harmonizá-la com a legislação recentemente aprovada sobre trabalho de menores, e estabelecer sanções acessórias de acordo com o previsto no regime geral das contra-ordenações;
- e) Articular o regime jurídico do trabalho de menores com o enquadramento normativo da escolaridade e da aprendizagem;

1.2 — Medidas preventivas no âmbito da acção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e da Tecnologia:

- a) Prosseguir a acção já desenvolvida, com a colaboração da Organização Internacional do Trabalho, com vista à obtenção de dados exactos sobre a dimensão e caracterização do trabalho infantil e sua evolução;
- b) Reforçar os investimentos no processo de universalização da educação pré-escolar;
- c) Identificar, acompanhar e caracterizar a situação das crianças em risco de abandono escolar precoce;
- d) Assegurar uma resposta às situações identificadas através do Plano Integrado de Educação Formação, criado pelo despacho conjunto n.º 882/99, dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, de 15 de Outubro, nomeadamente estabelecendo protocolos com o programa PEPT 2000, o Programa Alfa, o

Gabinete Coordenador do Desporto Escolar e a Comissão de Coordenação da Promoção da Saúde em Meio Escolar;

- e) Reforçar as modalidades de acção social escolar, em particular nos casos de menores em risco de abandono escolar por razões sócio-económicas;
- f) Divulgar acções que visem fomentar alternativas de formação para jovens no domínio da ciência e da tecnologia;
- g) Criar e enriquecer, em parceria com as autarquias e as escolas, espaços lúdicos e desportivos em zonas de maior incidência do fenómeno;
- h) Criar um programa de férias escolares, em parceria, entre outros, com o Gabinete Coordenador do Desporto Escolar do Ministério da Educação, o Instituto Português da Juventude e as autarquias locais;

1.3 — Medidas correctoras no âmbito da acção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e do Ministério da Educação:

- a) Promover a reabilitação e integração das crianças vítimas de exploração pelo trabalho;
- b) Desenvolver planos individuais de educação e formação, com recurso a estratégias flexíveis e diferenciadas, nos termos do despacho conjunto n.º 882/99, dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, de 15 de Outubro;
- c) Prever a atribuição de bolsas de formação, no respeito pelo princípio da homologia com outros programas similares quanto aos objectivos e aos públicos a atingir;
- d) Reforçar a articulação das respostas da iniciativa dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade com as de entidades do tecido sócio-económico e empresarial, tendo em vista garantir aos jovens em risco de abandono escolar a sua inserção qualificada no mercado de trabalho;

1.4 — Medidas de reforço da efectividade da regulamentação sobre trabalho de menores:

- a) Aprofundar a articulação da acção da Inspeção-Geral do Trabalho, dos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social e da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade com a das inspecções de outros ministérios no combate às situações ilegais de trabalho infantil;
- b) Promover a divulgação das normas que disciplinam o trabalho de menores, sensibilizando e mobilizando as crianças, os pais, os empregadores, os sindicatos e a opinião pública, em geral, para a necessidade do seu cumprimento.

2 — Cabe aos diferentes ministérios, de acordo com as respectivas atribuições, executar e avaliar a aplicação das medidas previstas na presente resolução, em articulação com o PEETI. As medidas a desenvolver pelo PEETI serão objecto de uma avaliação externa, a realizar por entidade de reconhecida competência na matéria em apreço.

3 — É prorrogado, até 31 de Dezembro de 2003, o mandato do PEETI, o qual continuará a prosseguir os objectivos previstos no n.º 2 da Resolução do Conselho

de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho. No final de cada semestre, o PEETI apresentará, ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade e ao Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil, um relatório sobre as medidas adoptadas e sobre a execução das mesmas.

4 — Ao PEETI competirá coordenar a actividade desenvolvida pelos técnicos de apoio às equipas de intervenção local já criadas e que se torne necessário criar e dos que venham a integrar equipas móveis multidisciplinares.

5 — Na composição do Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil, prevista no n.º 11 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho, passa a incluir-se um representante do Ministério da Saúde, um representante do Ministro para a Igualdade e um representante do Secretário de Estado da Juventude.

6 — É prorrogado, até 31 de Dezembro de 2003, o mandato do Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil.

7 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho, mantém-se em vigor em tudo o que não contrariar a presente resolução.

8 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2000

As chuvas torrenciais que têm caído na Venezuela provocaram, neste país, uma grande catástrofe, de que resultaram milhares de mortos, desaparecidos e deslocados, o que levou a Assembleia Nacional Venezuelana a declarar o estado de emergência em vários distritos, entre eles o distrito federal de Caracas.

O Governo da Venezuela desencadeou uma grande operação para resgate de pessoas e fez um apelo de solidariedade junto das embaixadas e missões estrangeiras, que mereceu resposta por parte da comunidade internacional, designadamente das Nações Unidas e de vários países, que enviaram para a região sinistrada meios de socorro.

Portugal, país de características acentuadamente humanistas, não pode ficar indiferente perante tão grande tragédia que assolou um país onde se encontra radicada uma comunidade de cerca de 300 000 portugueses, pelo que, na medida das suas possibilidades, vai contribuir com uma ajuda humanitária de emergência, enviando, por via aérea, equipas de assistência médica, medicamentos e bens de primeira necessidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo resolve:

1 — Mandatar o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência para, com o grupo operacional criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/98, de 7 de Julho, concretizar a ajuda humanitária de emergência aos sinistrados da situação catastrófica resultante das chuvas torrenciais que têm caído na Venezuela, com prioridade para os elementos da comunidade portuguesa.

2 — As despesas com a ajuda humanitária de emergência são suportadas pela dotação provisional do Ministério das Finanças.

3 — O mandato concedido pela presente resolução extingue-se por despacho do Primeiro-Ministro.

4 — A presente resolução produz efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1999.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2000

O Regimento do Conselho de Ministros é um instrumento essencial ao bom funcionamento do Governo enquanto órgão colegial. Trata-se, por outro lado, da sede adequada para a execução das opções tomadas quanto à organização e funcionamento do Governo no Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional.

Tendo isso em conta, os objectivos que presidem à aprovação do Regimento do Conselho de Ministros do XIV Governo Constitucional são, em primeiro lugar, disciplinar a organização e o funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Ministros, bem como dos Conselhos de Ministros especializados e dos Conselhos de Coordenação, em moldes que permitam um correcto e eficaz exercício das suas competências (capítulo I), e, em segundo lugar, regular o processo de elaboração, preparação e aprovação de projectos, considerando os imperativos que se relacionam quer com a audição e participação de outras entidades quer com a coordenação entre os diferentes membros do Governo (capítulo II).

A experiência colhida com o Regimento do Conselho de Ministros do XIII Governo Constitucional permitiu testar algumas soluções procedimentais e organizatórias, bem como sedimentar alguns conceitos e práticas que ora se revelam bastante úteis para o bom funcionamento do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros do XIV Governo Constitucional, que consta de anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS DO XIV GOVERNO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Do Conselho de Ministros

SECÇÃO I

Conselho de Ministros

Artigo 1.º

Composição

1 — O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, considera-se convocado para as reuniões do Conselho de Ministros o Secretário de Estado da Pre-

sidência do Conselho de Ministros, que participa, sem direito a voto.

3 — Podem ainda participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os secretários de Estado que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — Os ministros podem sugerir ao Primeiro-Ministro a convocação de secretários de Estado.

Artigo 2.º

Ausência ou impedimento

1 — Salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, este é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro de Estado ou por ministro que não se encontre ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional.

2 — Cada ministro é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro.

3 — Nos casos de falta da indicação a que se refere o número anterior ou de inexistência de secretário de Estado, cada ministro é substituído pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro indicar, por forma que todos os ministros estejam representados nas reuniões.

Artigo 3.º

Reuniões

1 — O Conselho de Ministros reúne ordinariamente todas as semanas, à quinta-feira, pelas 9 horas e 30 minutos.

2 — A alteração da data e hora das reuniões pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Primeiro-Ministro o determine.

3 — A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal do Conselho de Ministros.

4 — O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo ministro que o substituir nos termos do n.º 1 do artigo interior.

Artigo 4.º

Ordem do dia

1 — As reuniões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda.

2 — Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não constem da respectiva agenda.

Artigo 5.º

Agenda do Conselho de Ministros

1 — A organização da agenda do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, sendo coadjuvado nessa função pelo Ministro da Presidência e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — A agenda do Conselho de Ministros é remetida aos gabinetes de todos os seus membros, bem como aos Gabinetes dos Ministros da República, pelo Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de modo a ser recebida na segunda-feira imediatamente anterior à respectiva reunião.

3 — A agenda do Conselho de Ministros comporta quatro partes:

- a) A primeira, relativa à análise da situação política e ao debate de assuntos específicos de políticas sectoriais;
- b) A segunda, relativa à apreciação de projectos que já tenham sido aprovados na generalidade em anteriores reuniões do Conselho de Ministros;
- c) A terceira, relativa à apreciação de projectos que tenham reunido consenso em reunião de secretários de Estado;
- d) A quarta, relativa à apreciação de projectos que não tenham obtido consenso em reunião de secretários de Estado, que tenham sido adiados em reunião anterior do Conselho de Ministros ou que tenham sido apresentados nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Deliberações

1 — O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.

2 — As deliberações do Conselho são tomadas por votação ou por consenso.

3 — Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, os ministros e os secretários de Estado que estejam nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

4 — Os projectos submetidos a Conselho de Ministros são objecto de deliberação de aprovação, de aprovação na generalidade, de rejeição, de adiamento para apreciação posterior ou de remessa para discussão em reunião de secretários de Estado, podendo também ser retirados pelos respectivos proponentes.

Artigo 7.º

Comunicado final

1 — De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros um comunicado final, que será transmitido à comunicação social.

2 — A elaboração do comunicado final deve contar com a cooperação de todos os gabinetes governamentais, nomeadamente através do fornecimento de dados estatísticos e informações técnicas relativas às medidas a anunciar.

3 — A transmissão à comunicação social do comunicado final compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

4 — Quando a natureza da matéria o justifique, podem participar na transmissão referida nos números anteriores, por indicação do Primeiro-Ministro, os restantes ministros ou, por sua delegação, os respectivos secretários de Estado.

Artigo 8.º

Súmula

1 — De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborada, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, uma súmula da qual consta indicação sobre o resultado da apreciação das questões a ele submetidas e, em especial, das deliberações tomadas.

2 — De cada súmula existirão três exemplares autenticados, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro, outro no Gabinete do Ministro da Presidência e outro no Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — O acesso à súmula prevista nos números anteriores será facultada a qualquer membro do Conselho de Ministros que o solicite.

Artigo 9.º

Tramitação subsequente

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados, quando tal tenha sido deliberado em Conselho de Ministros.

2 — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros conduzirá o processo de recolha das assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e, quando for caso disso, da respectiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República, referenda e publicação no *Diário da República*.

3 — Os diplomas devem ser assinados pelos ministros competentes em razão da matéria, nos termos do n.º 3 do artigo 201.º da Constituição, num prazo razoável que não deve exceder três dias.

4 — Em casos de urgência, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros pode promover a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos são aprovados.

5 — Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução da Assembleia da República são enviadas pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, que conduzirá o respectivo processo de apresentação à Assembleia da República.

6 — Em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, no caso de ser necessária a recolha de informações complementares, serão as mesmas prestadas à Presidência da República através do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

7 — Os actos normativos que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros serão remetidos ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros para que seja promovida a sua publicação.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1 — Salvo para efeitos de negociação ou audição a efectuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de quaisquer projectos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.

2 — Com excepção do previsto no artigo 7.º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as súmulas do Conselho de Ministros são confidenciais.

3 — Os gabinetes dos membros do Governo devem adoptar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da referida confidencialidade.

Artigo 11.º

Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Conselhos de Ministros especializados

SUBSECÇÃO I

Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia

Artigo 12.º

Composição

1 — O Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia é presidido pelo Primeiro-Ministro e integrado por todos os ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

3 — Podem também participar nas reuniões, sem direito a voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º

Reuniões

O Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia reúne ordinariamente na penúltima quinta-feira de cada mês, pelas 9 horas e 30 minutos.

Artigo 14.º

Remissão

No que não se encontra regulado nos artigos anteriores, é aplicável ao Conselho de Ministros para os Assuntos da União Europeia, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido para o Conselho de Ministros.

SUBSECÇÃO II

Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação

Artigo 15.º

Composição

1 — O Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação é presidido pelo Primeiro-Ministro e integrado por todos os ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

3 — Podem também participar nas reuniões, sem direito a voto, os secretários de Estado que venham,

em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Artigo 16.º

Reuniões

O Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação reúne ordinariamente na última quinta-feira de cada trimestre, pelas 9 horas e 30 minutos.

Artigo 17.º

Remissão

No que não se encontra regulado nos artigos anteriores, é aplicável ao Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido para o Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Conselhos de coordenação

SUBSECÇÃO I

Conselho de Coordenação para os Assuntos Económicos

Artigo 18.º

Composição

1 — Compõem o Conselho de Coordenação para os Assuntos Económicos o Primeiro-Ministro, que preside, o Ministro das Finanças, o Ministro da Economia, o Ministro do Planeamento e o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar no Ministro das Finanças a competência para presidir ao Conselho de Coordenação para os Assuntos Económicos.

3 — Podem participar nas reuniões do Conselho de Coordenação para os Assuntos Económicos outros ministros, desde que a natureza das matérias a tratar o justifique.

4 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Coordenação para os Assuntos Económicos os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por proposta do membro do Governo que preside.

Artigo 19.º

Remissão

No que não se encontra regulado no artigo anterior, é aplicável ao Conselho de Coordenação para os Assuntos Económicos, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido para o Conselho de Ministros.

SUBSECÇÃO II

Conselho de Coordenação das Políticas Sociais

Artigo 20.º

Composição

1 — Compõem o Conselho de Coordenação das Políticas Sociais o Primeiro-Ministro, que preside, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o Ministro da Educação e o Ministro da Saúde.

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar no Ministro do Trabalho e da Solidariedade a competência para presidir ao Conselho de Coordenação das Políticas Sociais.

3 — Podem participar nas reuniões do Conselho de Coordenação das Políticas Sociais outros ministros, desde que a natureza das matérias a tratar o justifique.

4 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Coordenação das Políticas Sociais os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por proposta do membro do Governo que preside.

Artigo 21.º

Remissão

No que não se encontra regulado no artigo anterior, é aplicável ao Conselho de Coordenação das Políticas Sociais, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido para o Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Da preparação de projectos

SECÇÃO I

Elaboração de projectos

Artigo 22.º

Regras técnicas para a elaboração dos projectos

1 — Todos os projectos devem ter um preâmbulo que se apresente como introdução e resumo das principais disposições, para efeito de conhecimento do público, formando um corpo único com o respectivo articulado.

2 — Na parte final do preâmbulo deve incluir-se a referência à negociação, participação ou audição de entidades cujo parecer prévio tenha sido solicitado pelo Governo ou seja legalmente exigido.

3 — Os projectos têm forma articulada e, sempre que se justifique, devido à sua extensão ou âmbito temático, devem ser sistematizados em títulos, capítulos, secções e subsecções.

4 — A cada um dos títulos, capítulos e secções, assim como a cada artigo, deve ser atribuída uma epígrafe que explice o seu conteúdo.

5 — Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo os respectivos números ser subdivididos em alíneas.

6 — A identificação dos artigos faz-se através de algarismos, enquanto as alíneas são referidas por letras constantes do alfabeto português, não devendo em caso algum ser numeradas.

7 — Os princípios gerais do projecto devem ser inseridos no início, contendo o seu objecto e âmbito e as definições necessárias à sua compreensão.

8 — As normas substantivas devem preceder as normas adjetivas.

9 — As disposições finais e transitórias encerram o projecto e devem conter o regime de transição, a entrada em vigor, quando se justifique, e as revogações.

10 — As revogações devem ser sempre expressas.

11 — Os mapas, gráficos, quadros, modelos ou outros elementos acessórios devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.

12 — As convenções internacionais devem identificar expressamente todos os instrumentos de vinculação do Estado Português.

13 — Devem cumprir-se as disposições constantes da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Artigo 23.º

Assinatura do projecto

Os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros têm de ser assinados pelos ministros proponentes.

SECÇÃO II

Audições e pareceres

SUBSECÇÃO I

Pareceres

Artigo 24.º

Parecer do Ministro das Finanças

1 — Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente aprovados pelo Ministro das Finanças.

2 — Compete ao ministro proponente do projecto solicitar ao Ministro das Finanças a emissão de parecer.

Artigo 25.º

Parecer do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública

1 — Carecem de parecer do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública os projectos de diploma que visem:

- a) A criação, organização ou extinção de serviços e organismos públicos;
- b) A fixação ou alteração de atribuições, da estrutura, das competências e do funcionamento de serviços e organismos públicos;
- c) A aprovação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal, em geral, e, bem assim, os que tenham em vista a criação de lugares;
- d) A criação e reestruturação de carreiras dos regimes geral e especial e de corpos especiais e a fixação ou alteração das respectivas escalas salariais;
- e) A fixação ou alteração das condições de ingresso, acesso e progressão nas carreiras e corpos especiais;
- f) A definição ou alteração da metodologia de selecção a utilizar para efeitos de ingresso e acesso nas carreiras em geral e nos corpos especiais, o regime de concursos aplicável e os programas de provas integrantes do mesmo;
- g) A definição dos conteúdos funcionais das carreiras e corpos especiais;
- h) A definição ou alteração do regime e condições de atribuição de suplementos remuneratórios;
- i) O reconhecimento de habilitações para ingresso nas carreiras técnico-profissionais;
- j) A fixação ou alteração do regime jurídico da função pública, nomeadamente no que toca à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, aos direitos singulares e colectivos, deveres, responsabilidades e garantias dos funcionários e agentes da Administração;

- k) A fixação ou alteração das condições de aposentação, reforma ou invalidez e dos benefícios referentes à acção social complementar;
- l) A atribuição de quotas de descongelamento para admissão de pessoal estranho à função pública;
- m) A contratação de pessoal a termo certo;
- n) A requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas;
- o) A imposição de novas obrigações aos cidadãos e às empresas ou a revisão de condicionamentos existentes, em especial através de actos de licenciamento;
- p) A criação ou revisão de formas de relacionamento entre a Administração e os seus clientes respeitantes, designadamente, a formulários, requerimentos, meios de prova, formalidades, formas de contacto, meios de pagamento e circulação de informação;
- q) Os mecanismos de audição e de participação de entidades administrativas ou de associações representativas dos trabalhadores da Administração Pública no procedimento legislativo;
- r) Os mecanismos de audição e de participação no procedimento administrativo;
- s) A política de informação na Administração Pública;
- t) A racionalização e eficácia da organização e gestão públicas, designadamente quanto à autonomia de gestão;
- u) A utilização de novas tecnologias de informação na Administração;
- v) A organização e funcionamento de serviços de atendimento.

2 — Compete ao ministro proponente do projecto solicitar ao Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública a emissão de parecer.

Artigo 26.º

Prazo para a emissão de parecer

1 — Os pareceres referidos nos artigos anteriores devem ser emitidos no prazo de oito dias ou, em casos de urgência, de três dias contados a partir da data da sua solicitação pelo ministro responsável pelo projecto.

2 — Na falta de emissão de parecer nos prazos previstos no número anterior, o ministro proponente pode enviar o projecto para circulação e agendamento.

3 — No caso de o projecto ser enviado para circulação e agendamento nos termos previstos no número anterior, não é dispensada a emissão de parecer pelo Ministro das Finanças ou pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, consoante os casos.

SUBSECÇÃO II

Audições

Artigo 27.º

Audição das Regiões Autónomas

1 — A audição prévia dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, constitucional ou legalmente exigida, é obtida através dos Gabinetes dos Ministros

da República para as Regiões Autónomas, por sua iniciativa ou a solicitação do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — A audição é efectuada após a reunião dos secretários de Estado e é feita em condições que preservem a confidencialidade.

3 — No que respeita à Região Autónoma dos Açores, o prazo de audição é de 20 ou 15 dias, consoante o órgão que se deva pronunciar seja a Assembleia Legislativa Regional ou o Governo Regional, sendo em caso de urgência de 10 dias.

4 — No que respeita à Região Autónoma da Madeira, o prazo de audição é de 15 ou 10 dias, consoante o órgão que se deva pronunciar seja a Assembleia Legislativa Regional ou o Governo Regional, podendo ser encurtado em caso de urgência.

5 — Quando tal se justifique, podem os projectos ser submetidos a Conselho de Ministros, para aprovação na generalidade, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, ficando a aprovação final dependente do transcurso desse prazo.

Artigo 28.º

Audição das associações representativas dos municípios e das freguesias

1 — Compete ao Ministro Adjunto promover as audições das associações representativas dos municípios e das freguesias legalmente exigidas.

2 — O ministro proponente do projecto solicita ao Ministro Adjunto a realização das audições referidas no número anterior.

Artigo 29.º

Audição das associações representativas dos trabalhadores

Compete ao ministro proponente do projecto promover as audições das associações representativas dos trabalhadores constitucional ou legalmente exigidas.

SECÇÃO III

Envio de projectos para circulação e agendamento

Artigo 30.º

Remessa do projecto

Os originais dos projectos de proposta de lei, de proposta de resolução, de decreto-lei, de decreto regulamentar, de decreto ou de resolução, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, são remetidos ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros por parte do gabinete do ministro proponente, o qual deve também remeter o mesmo texto pelo correio electrónico da rede informática do Governo.

Artigo 31.º

Documentos que acompanham os projectos

1 — Os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros são acompanhados de uma nota justificativa, com natureza interna, de que constem, discriminadamente, em todos os casos, os seguintes elementos:

- a) Sumário a publicar no *Diário da República*;
- b) Síntese do conteúdo do projecto;

- c) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar;
- d) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos;
- e) Referência à participação ou audição de entidades, nomeadamente aquelas cujo parecer prévio seja legalmente exigido, com indicação do respectivo conteúdo;
- f) Nota destinada à divulgação junto da comunicação social.

2 — Quando tal se justifique, da nota justificativa devem ainda constar os seguintes elementos:

- a) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto;
- b) Razões que aconselham a alteração da situação existente;
- c) Articulação com o Programa do Governo;
- d) Articulação com políticas comunitárias envolvidas;
- e) Necessidade da forma proposta para o projecto.

3 — A nota justificativa, como documento interno do Governo, não carece de comunicação a outro órgão ou entidade pública ou privada.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º, os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros são também acompanhados dos pareceres ou documentos comprovativos das consultas cuja promoção seja da responsabilidade do ministro proponente do projecto.

5 — A falta de apresentação da nota justificativa impede o agendamento do projecto em reunião de secretários de Estado ou em Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Circulação e apreciação preliminar

Artigo 32.º

Devolução e circulação

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros a apreciação dos projectos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:

- a) Determina a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos previstos por este Regimento, não tenha sido observada forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes, sempre que tais vícios não possam ser desde logo supridos;
- b) Determina a sua circulação pelos gabinetes de todos os membros do Conselho de Ministros, bem como pelos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas.

2 — A circulação inicia-se às quintas-feiras, mediante a distribuição de cópias dos projectos pelos gabinetes das entidades referidas, sendo as entregas feitas contra recibo, onde constam a data e a hora da recepção e a assinatura do membro do gabinete que receber os documentos.

Artigo 33.º

Objeções e comentários

1 — Durante a circulação, que se prolonga até à reunião dos secretários de Estado para a qual o projecto seja agendado, podem os Gabinetes dos membros do Governo e dos Ministros da República transmitir ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e aos gabinetes dos ministros proponentes quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado.

2 — As objecções e comentários devem, quando não importarem rejeição global do projecto, conter redacções alternativas aos textos sobre os quais não houve concordância.

SECÇÃO V

Reunião de secretários de Estado

Artigo 34.º

Composição

1 — As reuniões de secretários de Estado são presididas pelo secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, e nelas participam um secretário de Estado em representação de cada ministro, ou um representante do Ministro não coadjuvado por secretário de Estado que por ele seja indicado.

2 — Podem também participar outros secretários de Estado que, pela natureza da matéria agendada, devam estar presentes.

3 — Podem ainda participar representantes dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas, por estes indicados, que, pela natureza da matéria agendada, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros decida convidar a participar.

Artigo 35.º

Periodicidade

1 — As reuniões de secretários de Estado têm lugar todas as terças-feiras, pelas 9 horas e 30 minutos.

2 — A alteração da data e hora das reuniões de secretários de Estado pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros o determine.

3 — A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal.

Artigo 36.º

Objecto

1 — As reuniões de secretários de Estado são preparatórias do Conselho de Ministros e têm por objecto:

- a) Analisar os projectos postos em circulação;
- b) Apreciar, a título excepcional, mediante solicitação do membro do Governo competente, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos.

2 — No caso de grave dificuldade sentida no processo de assinatura de portarias ou despachos conjuntos, pode qualquer dos membros do Governo competente em razão da matéria solicitar a intervenção do Secretário

de Estado da Presidência do Conselho de Ministros no sentido de promover reunião conjunta ou optar por submissão a reunião de secretários de Estado.

Artigo 37.º

Agenda

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros o agendamento de projectos para as reuniões de secretários de Estado.

2 — A agenda da reunião de secretários de Estado é remetida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, na penúltima quinta-feira anterior à reunião, aos Gabinetes de todos os ministros e dos Ministros da República.

3 — A agenda da reunião de secretários de Estado comporta quatro partes:

- a) A primeira, relativa à troca de informações sobre assuntos sectoriais;
- b) A segunda, relativa à apreciação de projectos postos em circulação que lhe sejam submetidos pela primeira vez;
- c) A terceira, relativa à apreciação de projectos transitados de anteriores reuniões e de projectos remetidos pelo Conselho de Ministros;
- d) A quarta, relativa à apreciação das iniciativas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 36.º

Artigo 38.º

Deliberações

1 — Os projectos apreciados em reunião de secretários de Estado são objecto de deliberação:

- a) De aprovação com ou sem alterações;
- b) De adiamento;
- c) De aceitação da retirada pelos respectivos proponentes;
- d) De sugestão de inscrição na parte IV da agenda do Conselho de Ministros.

2 — Os projectos que incidam sobre a orgânica dos serviços da Administração Pública devem merecer consenso em reunião de secretários de Estado.

Artigo 39.º

Súmula

1 — De todas as reuniões de secretários de Estado é elaborada, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, uma súmula de que constem as respectivas conclusões finais, da qual existirão três exemplares, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro, outro no Gabinete do Ministro da Presidência e o último no Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — O acesso à súmula prevista no número anterior será facultado a qualquer membro do Conselho de Ministros que o solicite.

Artigo 40.º

Reformulação de projectos

Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em articulação com o membro

do Governo proponente, promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados, quando tal tenha sido deliberado em reunião de secretários de Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 11/2000

de 13 de Janeiro

Tendo sido publicada a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que estabelece as bases do novo regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais, regulamentada, no âmbito dos acidentes de trabalho, pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, torna-se necessário aprovar as bases técnicas, bem como as respectivas tabelas práticas, aplicáveis:

- a) Ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho;
- b) Aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras tenham sido condenadas ou a que se tenham obrigado por acordo homologado.

Foram ouvidas a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, a União Geral de Trabalhadores, as confederações patronais, a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, o seguinte:

1.º Pela presente portaria são aprovadas as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho e aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras tenham sido condenadas ou a que se tenham obrigado por acordo homologado, bem como, em anexo, as respectivas tabelas práticas.

2.º As bases técnicas referidas no número anterior são a tábuca de mortalidade TD88/90 e a taxa técnica de juro de 5,25 %.

3.º A iniciativa da remição obrigatória das pensões em pagamento cabe ao Ministério Público, devendo as empresas de seguros, nos casos de pensões a seu cargo, remeter aos tribunais de trabalho listagens relativas aos pensionistas com indicação do valor actualizado da pensão por pensionista.

4.º Nos casos de transferência de responsabilidade das pensões de acidentes de trabalho para as empresas de seguros, a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 143/99, a apólice de seguro de pensões na modalidade «Acidentes de trabalho» deve:

- a) Corresponder à garantia de uma renda vitalícia ou temporária, a prémio único;
- b) Admitir a possibilidade de actualização futura da renda, mediante o pagamento de prémios únicos sucessivos adicionais.

Pelo Ministro das Finanças, *António do Pranto Nogueira Leite*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, em 20 de Dezembro de 1999.

ANEXO

Tabelas

**Pensionistas de ambos os sexos
(exceptuando os casos seguintes)**

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
10	18,426	44	14,851	78	5,992
11	18,369	45	14,664	79	5,697
12	18,309	46	14,470	80	5,407
13	18,246	47	14,270	81	5,123
14	18,181	48	14,063	82	4,853
15	18,113	49	13,851	83	4,592
16	18,044	50	13,636	84	4,339
17	17,974	51	13,416	85	4,097
18	17,905	52	13,192	86	3,863
19	17,838	53	12,964	87	3,636
20	17,770	54	12,732	88	3,423
21	17,701	55	12,496	89	3,228
22	17,629	56	12,259	90	3,043
23	17,555	57	12,016	91	2,864
24	17,476	58	11,769	92	2,697
25	17,393	59	11,518	93	2,547
26	17,305	60	11,264	94	2,401
27	17,213	61	11,006	95	2,256
28	17,116	62	10,745	96	2,096
29	17,013	63	10,478	97	1,940
30	16,906	64	10,207	98	1,760
31	16,794	65	9,929	99	1,636
32	16,677	66	9,645	100	1,526
33	16,555	67	9,352	101	1,421
34	16,428	68	9,055	102	1,307
35	16,296	69	8,754	103	1,195
36	16,158	70	8,450	104	1,039
37	16,015	71	8,141	105	0,813
38	15,866	72	7,834	106	0,542
39	15,711	73	7,527	—	—
40	15,550	74	7,218	—	—
41	15,383	75	6,908	—	—
42	15,211	76	6,601	—	—
43	15,032	77	6,294	—	—

**Ascendentes de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º
da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro**

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
14	18,365	48	15,192	82	4,853
15	18,307	49	15,046	83	4,592
16	18,248	50	14,900	84	4,339
17	18,189	51	14,756	85	4,097
18	18,132	52	14,612	86	3,863
19	18,077	53	14,471	87	3,636
20	18,022	54	14,332	88	3,423
21	17,966	55	14,197	89	3,228
22	17,909	56	14,068	90	3,043
23	17,850	57	13,943	91	2,864
24	17,787	58	13,821	92	2,697
25	17,721	59	13,708	93	2,547
26	17,651	60	13,602	94	2,401
27	17,577	61	13,507	95	2,256
28	17,499	62	13,421	96	2,096
29	17,418	63	13,348	97	1,940
30	17,333	64	13,287	98	1,760
31	17,244	65	9,929	99	1,636
32	17,151	66	9,645	100	1,526
33	17,055	67	9,352	101	1,421
34	16,955	68	9,055	102	1,307
35	16,852	69	8,754	103	1,195
36	16,744	70	8,450	104	1,039
37	16,633	71	8,141	105	0,813
38	16,518	72	7,834	106	0,542
39	16,399	73	7,527	—	—

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
40	16,276	74	7,218	—	—
41	16,149	75	6,908	—	—
42	16,020	76	6,601	—	—
43	15,887	77	6,294	—	—
44	15,754	78	5,992	—	—
45	15,618	79	5,697	—	—
46	15,479	80	5,407	—	—
47	15,337	81	5,123	—	—

Órfãos até ao máximo de 25 anos de idade

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
0	13,968	9	10,914	18	5,871
1	13,797	10	10,460	19	5,158
2	13,503	11	9,983	20	4,406
3	13,190	12	9,481	21	3,615
4	12,859	13	8,952	22	2,781
5	12,509	14	8,396	23	1,903
6	12,141	15	7,812	24	0,976
7	11,753	16	7,197	—	—
8	11,344	17	6,550	—	—

**Cônjuge ou pessoa em união de facto,
de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º
da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro**

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
14	11,926	48	14,425	82	4,853
15	11,528	49	14,373	83	4,592
16	11,110	50	14,312	84	4,339
17	10,672	51	14,241	85	4,097
18	10,213	52	14,163	86	3,863
19	9,940	53	14,080	87	3,636
20	9,755	54	13,992	88	3,423
21	9,651	55	13,901	89	3,228
22	9,619	56	13,812	90	3,043
23	9,655	57	13,721	91	2,864
24	9,754	58	13,631	92	2,697
25	9,914	59	13,545	93	2,547
26	10,129	60	13,463	94	2,401
27	10,396	61	13,389	95	2,256
28	10,707	62	13,323	96	2,096
29	11,053	63	13,267	97	1,940
30	11,420	64	13,222	98	1,760
31	11,797	65	9,891	99	1,636
32	12,169	66	9,615	100	1,526
33	12,518	67	9,330	101	1,421
34	12,836	68	9,040	102	1,307
35	13,125	69	8,745	103	1,195
36	13,396	70	8,445	104	1,039
37	13,642	71	8,141	105	0,813
38	13,852	72	7,834	106	0,542
39	14,028	73	7,527	—	—
40	14,172	74	7,218	—	—
41	14,285	75	6,908	—	—
42	14,371	76	6,601	—	—
43	14,430	77	6,294	—	—
44	14,469	78	5,992	—	—
45	14,486	79	5,697	—	—
46	14,483	80	5,407	—	—
47	14,462	81	5,123	—	—

Observação. — Na aplicação das tabelas práticas, toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

120\$00 — € 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa